

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.01 13:48:20-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 01 de outubro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 02 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	40
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	48

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES**Nº PROCESSO: TC/011584/2026****REPUBLIÇÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI – EXERCÍCIO DE 2026

DENUNCIANTES: JOSÉ OSMAR FURTADO JÚNIOR E PAULO BARBOSA LEÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

DENUNCIADO: FRANCISCO ADRIANO SOUSA LIMA

ADVOGADO: VITOR DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PI Nº 7.065

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 312/2026- GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por JOSÉ OSMAR FURTADO JÚNIOR e PAULO BARBOSA LEÃO, em desfavor da Câmara Municipal de Barro Duro/PI e de seu atual Presidente, FRANCISCO ADRIANO SOUSA LIMA, na qual se noticia possível descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 92.717/PI.

Conforme relatado na peça inicial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barro Duro/PI, que permitia a realização simultânea das eleições da Mesa Diretora para períodos futuros da legislatura, determinando a realização de nova eleição em conformidade com a orientação firmada no julgamento da ADI nº 7.350/DF.

Os denunciante sustentam que, mesmo após a ciência da decisão, não teria sido realizada nova eleição, permanecendo o atual Presidente no exercício de atribuições administrativas e financeiras, inclusive como ordenador de despesas.

Com fundamento nessa circunstância, requerem cautelarmente que o atual Presidente se abstenha da prática de atos de gestão que não sejam indispensáveis ao funcionamento ordinário da Câmara, bem como a sustação de novas contratações, despesas não essenciais, transferências patrimoniais e demais atos de gestão financeira extraordinários. Subsidiariamente, requerem a restrição ou bloqueio da movimentação das contas bancárias da Câmara Municipal.

Antes da apreciação da medida, esta Relatoria determinou a citação do Sr. Francisco Adriano Sousa Lima para apresentação de informações preliminares, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em resposta, o denunciado sustentou, em síntese, que não houve resistência deliberada ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, mas necessidade de esclarecimento acerca da forma de sua execução, diante das sucessivas alterações do Regimento Interno e das dúvidas relacionadas ao procedimento, duração do mandato e disciplina aplicável à nova eleição.

Quanto ao pedido cautelar, argumentou inexistir qualquer ato específico de gestão financeira apontado como irregular, não havendo notícia de desvio de recursos, pagamento irregular, fraude contábil, contratação ilícita ou outra ocorrência concreta capaz de indicar risco atual ao patrimônio público.

Posteriormente, apresentou manifestação complementar, noticiando decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal e sustentando que referido pronunciamento teria esclarecido os efeitos da decisão anteriormente proferida sobre a situação da Mesa Diretora. A extensão e os efeitos desse fato superveniente poderão ser examinados no curso da regular instrução, não sendo, contudo, indispensáveis para a resolução do pedido cautelar ora apreciado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 450 do Regimento Interno desta Corte, a adoção de medida cautelar pressupõe situação de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou circunstância capaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse ou ao patrimônio público.

A tutela cautelar exige, portanto, a presença de elementos concretos que demonstrem, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da providência pretendida e a existência de risco contemporâneo decorrente da demora.

No caso dos autos, embora a controvérsia acerca da sistemática de eleição da Mesa Diretora tenha sido objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente de que essa circunstância esteja produzindo risco concreto à gestão financeira da Câmara Municipal.

A medida requerida pelos denunciante não se dirige propriamente à realização da nova eleição, mas pretende impor restrições abrangentes ao exercício das atribuições administrativas e financeiras do atual Presidente, alcançando contratações, despesas, transferências patrimoniais e, subsidiariamente, a própria movimentação das contas bancárias da Câmara.

Entretanto, não foi individualizado nos autos qualquer ato de gestão financeira específico que apresente indícios de ilegalidade, ilegitimidade ou antieconomicidade.

Não há indicação de pagamento irregular, contratação indevida, procedimento licitatório suspeito, transferência patrimonial, desvio de recursos, dissipação de patrimônio ou qualquer outra conduta concreta capaz de demonstrar risco atual de dano ao erário.

Ao contrário, o risco apresentado na inicial decorre essencialmente da circunstância de o atual Presidente, enquanto permanecer no exercício do cargo, possuir competência para autorizar despesas, pagamentos, contratações e movimentações financeiras. A própria peça inaugural reconhece não pretender

afirmar que o Presidente necessariamente praticará atos lesivos, mas evitar a possibilidade de que venham a ser praticados atos de gestão cuja validade possa ser posteriormente questionada.

Tal circunstância, isoladamente considerada, não caracteriza o periculum in mora exigido para a adoção de providência cautelar de tamanha amplitude.

A possibilidade abstrata de prática futura de atos de gestão é inerente ao exercício das funções de qualquer ordenador de despesas e, desacompanhada de elementos concretos indicativos de dano ou irregularidade financeira, não autoriza a paralisação preventiva da atividade administrativa do órgão jurisdicionado.

Também não se mostra suficientemente demonstrado, para os fins específicos da cautelar pretendida, o necessário nexo entre a controvérsia relativa à composição da Mesa Diretora e a restrição genérica dos atos de gestão financeira.

A decisão do Supremo Tribunal Federal constitui elemento relevante para a análise da regularidade do processo eleitoral da Mesa Diretora, porém não permite concluir, automaticamente, que todos os atos administrativos e financeiros praticados pelo atual Presidente sejam ilegais, nem evidencia, por si só, que a continuidade da gestão esteja causando ou na iminência de causar dano ao patrimônio público.

Ademais, a amplitude das providências requeridas recomenda especial cautela.

A imposição de proibição genérica à realização de “despesas extraordinárias”, “despesas não essenciais” ou “atos não indispensáveis”, sem individualização objetiva das operações atingidas, poderia gerar insegurança na execução administrativa e financeira da Câmara Municipal.

Mais gravosa ainda seria a restrição ou o bloqueio das contas bancárias do Poder Legislativo Municipal, providência excepcional para a qual os autos não apresentam, no presente momento, elementos concretos que demonstrem necessidade e proporcionalidade.

Nesse aspecto, evidencia-se relevante periculum in mora reverso, pois a restrição ampla da gestão financeira poderá repercutir sobre obrigações regularmente constituídas, contratos administrativos, fornecedores, encargos e demais despesas necessárias à continuidade do funcionamento da Câmara Municipal. A defesa aponta, nesse sentido, possíveis impactos sobre folha de pagamento, obrigações previdenciárias, contratos e serviços essenciais.

O art. 457 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece, inclusive, que não será concedida liminar quando a providência puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Assim, ainda que os fatos relativos à composição e à eleição da Mesa Diretora devam ser devidamente examinados no curso da instrução, não se encontram demonstrados, nesta fase processual, os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar destinada à sustação dos atos de gestão financeira ou à restrição da movimentação bancária da Câmara Municipal.

O indeferimento da tutela de urgência não representa juízo definitivo acerca do mérito da denúncia, que deverá prosseguir regularmente para análise técnica dos fatos e dos limites da atuação desta Corte no caso concreto.

DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO por:

a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida, diante da ausência de demonstração concreta de risco atual ao patrimônio público, da inexistência de ato específico de gestão financeira irregular a ser sustado e da presença de relevante periculum in mora reverso, sem prejuízo da análise dos fatos no mérito da denúncia;

b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso dos prazos regimentais;

c) após, ENCAMINHAR os autos à unidade técnica competente, para regular instrução e análise do mérito da denúncia.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO Nº TC/012280/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO - EXERCÍCIO 2026

REPRESENTANTE: SECEX/ DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 322/2026-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (DocWeb: Mês 6), do exercício financeiro de 2026, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2026, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida às 08:28h do dia 01/10/2026 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2026, tem-se:

- 1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, **encaminham-se os autos à DFContas e DFPESSOAL**, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Outubro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto

ANEXO

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2026
Até o mês: Junho
Gerado em 01/10/2026 04:38:08

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	TCEviva	Relator
Bom Princípio do Piauí	01.812.061/0001-04 16.773.254/0001-82 17.284.725/0001-88	JOVELINO SOARES DA SILVA	-	-	Ano 8	-	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Bom Princípio do Piauí	11.415.076/0001-04 16.380.037/0001-18 41.822.104/0001-72	FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES	-	-	Ano 8	-	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Cachoeira do Piauí	12.000.323/0001-08 16.714.205/0001-20 41.822.389/0001-03	LEIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	-	KLEBER DANTAS EULALIO
São Manoel do Piauí	01.812.023/0001-88 02.041.466/0001-00 12.808.417/0001-84 16.274.448/0001-48	FRANCISCO BISPO DAS CHAGAS	-	-	Ano 8	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	JACKSON NOBRE VIEIRA

Gerado por TCE\atualiza banco em 01/10/2026 08:28

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 003243/2026: DENÚNCIA – COORDENADORIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER (CENDFOL), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DA TERRA BREJO (SEBASTIANA BOCA DO COCO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Associação dos Trabalhadores Produtores da Agricultura Familiar da Terra Brejo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d,” da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre as ocorrências relatadas na denúncia, constante no Processo **TC n.º 003243/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 015148/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Fernanda Pinto Marques **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC n.º 015148/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 015148/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE SILVA BRITO - REPRESENTANTE DA EMPRESA NACIONAL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA (G T OLIVEIRA & CIA LTDA. – POSTO SÃO PAULO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Henrique Silva Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC n.º 015148/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004898/2026

ACÓRDÃO Nº 372/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: MARIA MEIRY SARAIVA DOS REIS

DENUNCIADO: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12002

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 21.09.2026 A 25.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios e contratações públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios e nas contratações realizadas pelo município, relativamente aos contratos administrativos 044-B/2024, 044-C/2024 e 033/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram, sendo descartadas todas as supostas irregularidades apontadas na inicial da denúncia;

4. Não foi constatado o cadastramento da Dispensa Licitatória nº 006/2025 no sistema licitações Web

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Determinação.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI, EXERCÍCIO 2026. Não comprovação dos fatos denunciados. Consonância com o parecer ministerial. Improcedência. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Sra. Maria Meiry Saraiva dos Reis, em sede de controle social, em face do Município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, noticiando possíveis irregularidades na condução de procedimentos licitatórios e contratações públicas correspondentes, especialmente relacionadas aos Contratos Administrativos nº 044-B/2024 e nº 044-C/2024, oriundos do Pregão Eletrônico nº 007/2024, bem como ao Contrato Administrativo nº 033/2025, decorrente da Dispensa de Licitação nº 006/2025, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto da relatora (peça nº 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora pela improcedência da denúncia, com determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, para que promova o cadastramento da Dispensa de Licitação nº 006/2025 no sistema eletrônico deste Tribunal, considerando a comprovação da ausência do cadastro do procedimento, em atendimento ao disposto na IN nº 02/2026 do TCE/PI, sob pena de aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015114/2025

ACÓRDÃO Nº 373/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 21.09.2026 A 25.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO REPRESENTANTE É ESPOSO DE SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADO NEPOTISMO. NÃO DEMONSTRADA A INFLUÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES DA SERVIDORA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando suposto conflito de interesses entre nomeação de servidora e a renovação contratual com empresa do cônjuge.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a nomeação em cargo em comissão de cônjuge do representante legal de empresa contratada pela Secretaria Municipal na qual a servidora é lotada, configura ato de nepotismo com violação a Súmula 13 do STF ou ocasiona conflito de interesses com violação ao art. 5º, da Lei de nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou

parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

4. Verifica-se que a Súmula se dirige ao provimento de cargos públicos em razão de vínculo familiar com agente público, e não à relação entre servidor e particular contratado pela Administração. A vedação sumular opera sobre a relação interna de poder na estrutura administrativa, pressuposto que aqui não se apresenta. Assim, não procede a alegação de nepotismo.

5. Não restou demonstrado que a servidora exerça atribuições diretamente relacionadas à gestão, fiscalização ou execução do contrato administrativo mencionado. Assim, não procede a alegação de conflito de interesses e desvio de finalidade na edição de sua Portaria nomeação.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como da servidora Landiane Márcia Costa Pereira Mesquita e da empresa Singular Serviços em Saúde Ltda., representada pelo Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva, noticiando irregularidades na nomeação da servidora supramencionada para o cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, diante da existência de contrato firmado entre aquele ente e o esposo da servidora – representante legal da empresa, as justificativas apresentadas (peças nº 22.1, 38.1/38.4), a Decisão Monocrática nº 69/2026-GWA (peça nº 25), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), nos seguintes termos: pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, diante da inexistência de violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e da inexistência de conflito de interesses ou desvio de finalidade na edição da Portaria nº 258/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/015114/2025

ACÓRDÃO Nº 373-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 24.035

DENUNCIADO: LANDIANE MÁRCIA COSTA PEREIRA MESQUITA – COMISSIONADA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 21.09.2026 A 25.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO REPRESENTANTE É ESPOSO DE SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADO NEPOTISMO. NÃO DEMONSTRADA A INFLUÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES DA SERVIDORA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando suposto conflito de interesses entre nomeação de servidora e a renovação contratual com empresa de seu esposo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a nomeação em cargo em comissão de cônjuge do representante legal de empresa contratada pela Secretaria Municipal na qual a servidora é lotada, configura ato de nepotismo com violação a Súmula 13 do STF ou ocasiona conflito de interesses com violação ao art. 5º, da Lei de nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

4. Verifica-se que a Súmula se dirige ao provimento de cargos públicos em razão de vínculo familiar com agente público, e não à relação entre servidor e particular contratado pela Administração. A vedação sumular opera sobre a relação interna de poder na estrutura administrativa, pressuposto que aqui não se apresenta. Assim, não procede a alegação de nepotismo.

5. Não restou demonstrado que a servidora exerça atribuições diretamente relacionadas à gestão, fiscalização ou execução do contrato administrativo mencionado. Assim, não procede a alegação de conflito de interesses e desvio de finalidade na edição de sua Portaria nomeação.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como da servidora Landiane Márcia Costa Pereira Mesquita e da empresa Singular Serviços em Saúde Ltda., representada pelo Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva, noticiando irregularidades na nomeação da servidora supramencionada para o cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, diante da existência de contrato firmado entre aquele ente e o esposo da servidora – representante legal da empresa, as justificativas apresentadas (peças nº 22.1, 38.1 e 38.4), a Decisão Monocrática nº 69/2026-GWA (peça nº 25), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos: pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, diante da inexistência de violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e da inexistência de conflito de interesses ou desvio de finalidade na edição da Portaria nº 258/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015114/2025

ACÓRDÃO Nº 373-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 24.035

DENUNCIADO: SINGULAR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA – REPRESENTADA PELO SR. ANTÔNIO CARLOS MESQUITA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 21.09.2026 A 25.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO REPRESENTANTE É ESPOSO DE SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO CONFIGURADO NEPOTISMO. NÃO DEMONSTRADA A INFLUÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES DA SERVIDORA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURADO CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando suposto conflito de interesses entre nomeação de servidora e a renovação contratual com empresa do esposo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a nomeação em cargo em comissão de cônjuge do representante legal de empresa contratada pela Secretaria Municipal na qual a servidora é lotada, configura ato de nepotismo com violação a Súmula 13 do STF ou ocasiona conflito de interesses com violação ao art. 5º, da Lei de nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação para cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

4. Verifica-se que a Súmula se dirige ao provimento de cargos públicos em razão de vínculo familiar com agente público, e não à relação entre servidor e particular contratado pela Administração. A vedação sumular opera sobre a relação interna de poder na estrutura administrativa, pressuposto que aqui não se apresenta. Assim, não procede a alegação de nepotismo.

5. Não restou demonstrado que a servidora exerça atribuições diretamente relacionadas à gestão, fiscalização ou execução do contrato administrativo mencionado. Assim, não procede a alegação de conflito de interesses e desvio de finalidade na edição de sua Portaria nomeação.

IV. DISPOSITIVO**6. Improcedência.**

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Improcedência. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como da servidora Landiane Márcia Costa Pereira Mesquita e da empresa **Singular Serviços em Saúde Ltda., representada pelo Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva**, noticiando irregularidades na nomeação da servidora supramencionada para o cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, diante da existência de contrato firmado entre aquele ente e o esposo da servidora – representante legal da empresa, as justificativas apresentadas (peças nº 22.1, 38.1 e 38.4), a Decisão Monocrática nº 69/2026-GWA (peça nº 25), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos: pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, diante da inexistência de violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF e da inexistência de conflito de interesses ou desvio de finalidade na edição da Portaria nº 258/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015114/2025

ACÓRDÃO Nº 373-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES, OAB-PI 24.035

INTERESSADO: SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO: TIAGO SILVA PIMENTEL – OAB/PE Nº 35.056

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 21.09.2026 A 25.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO REPRESENTANTE É ESPOSO DE SERVIDORA MUNICIPAL. EMPRESA DIVERSA CITADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando suposto conflito de interesses entre nomeação de servidora e a renovação contratual com empresa de seu esposo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a nomeação em cargo em comissão de cônjuge do representante legal de empresa contratada pela Secretaria Municipal na qual a servidora é lotada, configura ato de nepotismo com violação a Súmula 13 do STF ou ocasiona conflito de interesses com violação ao art. 5º, da Lei de nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A empresa de fato contratada foi a SINGULAR SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ nº 25.173.878/0001-50, sediada na Avenida Senador Furtado, nº 293, Bairro Nova Parnaíba, Parnaíba/PI. No entanto, por equívoco, a empresa SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 07.901.268/0006-58, nome fantasia Laboratório Singular, filial situada em Jaboatão dos Guararapes/PE foi citada para apresentar defesa.

4. Neste sentido, a empresa SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ nº 07.901.268/0006- 58 merece ser excluída do polo passivo da demanda.

IV. DISPOSITIVO

5. Exclusão do polo passivo.

Jurisprudência relevante citada: art. 282, § 2º, e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Exclusão de empresa do polo passivo da demanda. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, na pessoa do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito (Prefeito Municipal), bem como da servidora Landiane Márcia Costa Pereira Mesquita e da empresa Singular Serviços em Saúde Ltda., representada pelo Sr. Antônio Carlos Mesquita da Silva, noticiando irregularidades na nomeação da servidora supramencionada para o cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, diante da existência de contrato firmado entre aquele ente e o esposo da servidora – representante legal da empresa, as justificativas apresentadas (peças nº 22.1, 38.1 e 38.4), a Decisão Monocrática nº 69/2026-GWA (peça nº 25), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), o voto da relatora (peça nº 48) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), nos seguintes termos: pela exclusão do polo passivo da demanda da empresa SINGULAR SERVICOS DE SAUDE LTDA - CNPJ nº 07.901.268/0006-58.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/003212/2025

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RAZÃO DA INVERSÃO DOS NOMES DOS PROCURADORES DESIGNADO PARA O PROCESSO E A PROCURADOR APRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO, RESPECTIVAMENTE, MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS E RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 246/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL)

DENUNCIADOS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (EX-PREFEITO) E JOAQUIM FLORIANO NETO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 36.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira, Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face dos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Ex-Prefeito, gestão 2021-2024) e Joaquim Floriano Neto (Ex-Secretário de Finanças), acerca de supostas irregularidades na gestão fiscal do ente municipal, consistentes em: (i) ausência de recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias ao

Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas às competências de outubro e novembro de 2024; (ii) insuficiência de recursos nos cofres municipais ao término da gestão; e (iii) não repasse dos valores retidos em folha a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na gestão fiscal do Município de Lagoa do Piauí ao término da gestão 2021-2024, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFPESSOAL-4 (peça 31) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), considerou:

a) Quanto à ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (competências outubro e novembro/2024):

A análise técnica revelou que os valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária (parte do servidor) superaram os valores efetivamente recolhidos ao RGPS, resultando em um débito de R\$ 129.673,46. Tal conduta configura descumprimento dos arts. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, violando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, na medida em que a administração municipal, ao reter e não repassar as contribuições, apropria-se indevidamente de recursos de terceiros (servidores e União), comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário e a regularidade fiscal do ente. A inércia dos denunciados, que sequer se dignaram a apresentar defesa, corrobora a veracidade dos fatos e evidencia a consciência da irregularidade perpetrada.

b) Quanto à insuficiência de recursos nos cofres municipais (competência dezembro/2024):

A DFPESSOAL, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo ao RGF do último quadrimestre de 2024), constatou que o saldo financeiro do município, após a inscrição

em restos a pagar não processados, atingiu valor negativo de R\$ -1.393.756,15, evidenciando grave desequilíbrio fiscal ao término da gestão.

c) Quanto ao não repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados:

A documentação carreada aos autos, notadamente o ofício da Caixa Econômica Federal (Peça 03) e os registros do SAGRES-Contábil, comprovam o não repasse de R\$ 463.780,38 relativos a empréstimos consignados em folha, envolvendo 274 contratos, configurando apropriação indevida de recursos pertencentes a servidores e instituição financeira.

d) Da inércia dos denunciados:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 25), quedaram-se inertes, não apresentando defesa no prazo legal, fato que, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997, permite a presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia.

e) Da ressalva quanto à aplicação de multa:

Em que pese a irrefutável gravidade dos fatos, este Relator entende que a aplicação da sanção de multa, neste momento processual, deve ser diferida para o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Isso porque a medida de instauração do processo de contas especial, com sua fase instrutória mais aprofundada, permitirá a precisa quantificação do dano total, a individualização das condutas de cada um dos denunciados (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças) e a análise minuciosa do nexo de causalidade, garantindo a observância plena do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). A aplicação da multa neste momento, antes da conclusão da Tomada de Contas, poderia restar prejudicada ou, ainda, ser reiterada, gerando *bis in idem*.

Dessa forma, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial em todos os seus termos, ressaltando, tão somente, a aplicação da multa, que será objeto de deliberação no momento oportuno, ao final da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento procedente da presente denúncia em face de Mauro

César Soares de Oliveira Júnior (ex-prefeito) para: a) instaurar Tomada de Contas Especial, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento; b) ressalvar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa; c) expedir determinação à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e 2. Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira; d) dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis; e) comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Legislação relevante citada: Art. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991; Art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997; Art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; Art. 206, inciso I do RITCE-PI; Art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Gestão fiscal. Irregularidades. Procedência. Tomada de Contas Especial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) ([peça 31](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)); o voto do relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com

determinação, com envio/comunicação e com instauração de tomada de contas especial, nos termos abaixo:

1 – Julgar procedente a presente Denúncia em face de **Mauro César Soares de Oliveira**, ex-prefeito municipal, para, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, **instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo, sem prejuízo de outros que venham a ser apurados, as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento;

2 – Ressalvar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

3 – Determinar à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e

b) Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira;

4 – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis;

5 – Comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 24/07/2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Nº PROCESSO: TC/003212/2025

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RAZÃO DA INVERSÃO DOS NOMES DOS PROCURADORES DESIGNADO PARA O PROCESSO E PROCURADOR APRESENTE À SESSÃO DE JULGAMENTO, RESPECTIVAMENTE, MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS E RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

ACÓRDÃO Nº 246-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA MUNICIPAL)

DENUNCIADOS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (EX-PREFEITO) E JOAQUIM FLORIANO NETO (EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NOS COFRES MUNICIPAIS. NÃO REPASSE DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES À GESTÃO ATUAL. COMUNICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira, Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí/PI, em face dos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Ex-Prefeito, gestão 2021-2024) e Joaquim Floriano Neto (Ex-Secretário de Finanças), acerca de supostas irregularidades na gestão fiscal do ente municipal, consistentes em: (i) ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) relativas às competências de outubro e novembro de 2024; (ii) insuficiência de recursos nos cofres

municipais ao término da gestão; e (iii) não repasse dos valores retidos em folha a título de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades na gestão fiscal do Município de Lagoa do Piauí ao término da gestão 2021-2024, considerando a instrução processual da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) e o parecer do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório técnico da DFPESSOAL-4 (peça 31) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), considerou:

a) Quanto à ausência de recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (competências outubro e novembro/2024):

A análise técnica revelou que os valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária (parte do servidor) superaram os valores efetivamente recolhidos ao RGPS, resultando em um débito de R\$ 129.673,46. Tal conduta configura descumprimento dos arts. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, violando os princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, na medida em que a administração municipal, ao reter e não repassar as contribuições, apropria-se indevidamente de recursos de terceiros (servidores e União), comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário e a regularidade fiscal do ente. A inércia dos denunciados, que sequer se dignaram a apresentar defesa, corrobora a veracidade dos fatos e evidencia a consciência da irregularidade perpetrada.

b) Quanto à insuficiência de recursos nos cofres municipais (competência dezembro/2024):

A DFPESSOAL, com base no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo ao RGF do último quadrimestre de 2024), constatou que o saldo financeiro do município, após a inscrição em restos a pagar não processados, atingiu valor negativo de R\$ -1.393.756,15, evidenciando grave desequilíbrio fiscal ao término da gestão.

c) Quanto ao não repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados:

A documentação carreada aos autos, notadamente o ofício da Caixa

Econômica Federal (Peça 03) e os registros do SAGRES-Contábil, comprovam o não repasse de R\$ 463.780,38 relativos a empréstimos consignados em folha, envolvendo 274 contratos, configurando apropriação indevida de recursos pertencentes a servidores e instituição financeira.

d) Da inércia dos denunciados:

Os denunciados, devidamente citados (Peça 25), quedaram-se inertes, não apresentando defesa no prazo legal, fato que, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997, permite a presunção de veracidade dos fatos alegados na denúncia.

e) Da ressalva quanto à aplicação de multa:

Em que pese a irrefutável gravidade dos fatos, este Relator entende que a aplicação da sanção de multa, neste momento processual, deve ser diferida para o julgamento final da Tomada de Contas Especial. Isso porque a medida de instauração do processo de contas especial, com sua fase instrutória mais aprofundada, permitirá a precisa quantificação do dano total, a individualização das condutas de cada um dos denunciados (ex-Prefeito e ex-Secretário de Finanças) e a análise minuciosa do nexo de causalidade, garantindo a observância plena do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). A aplicação da multa neste momento, antes da conclusão da Tomada de Contas, poderia restar prejudicada ou, ainda, ser reiterada, gerando *bis in idem*.

Dessa forma, o Relator acompanha integralmente o parecer ministerial em todos os seus termos, ressaltando, tão somente, a aplicação da multa, que será objeto de deliberação no momento oportuno, ao final da Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento **procedente** da presente denúncia em face de **Joaquim Floriano Neto** (ex-Secretário de Finanças) para: **a) instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento; **b) ressaltar**, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o

contraditório e a ampla defesa; **c) expedir determinação** à atual Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: **1. Promova** a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e **2. Promova** a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira; **d) dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis; **e) comunicar** o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Legislação relevante citada: Art. 8º e 30, inciso I, da Lei nº 8.212/1991; Art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 05/1997; Art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; Art. 206, inciso I do RITCE-PI; Art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Gestão fiscal. Irregularidades. Procedência. Tomada de Contas Especial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a instrução técnica da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) ([peça 31](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)); o voto do relator ([peça 38](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com determinação, com envio/comunicação e com instauração de tomada de contas especial, nos termos abaixo:

1 – Julgar procedente a presente Denúncia em face de **Joaquim Floriano Neto**, ex-Secretário de Finanças, para, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 32/2022, **instaurar Tomada de Contas Especial**, com dispensa da fase interna, para promover a exata quantificação do dano, a identificação definitiva dos responsáveis e a apuração do nexo de causalidade em relação a todos os valores não recolhidos/repassados, abrangendo, sem prejuízo de outros que venham a ser apurados, as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os valores consignados em folha de pagamento;

2 – Ressaltar, neste momento processual, a análise e aplicação de multa aos denunciados, Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior e Joaquim Floriano Neto, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RITCE-PI, ficando a apreciação da sanção pecuniária para o julgamento final da Tomada de Contas Especial, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

3 – Determinar à atual Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí-PI, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Promova a regularização do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, comprovando a adimplência nos autos; e

b) Promova a regularização do repasse dos valores retidos a título de empréstimos consignados, comprovando a regularidade da situação junto à instituição financeira;

4 – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) para adoção das medidas que entender cabíveis;

5 – Comunicar o resultado do julgamento à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL-4) para as providências de sua alçada, bem como à atual gestora, Sra. Camila Barbosa de Sousa Oliveira, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

Nº PROCESSO: TC/011514/2024

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROCURADOR DESIGNADO PARA O PROCESSO, ONDE SE LÊ RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, LEIA-SE LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ACÓRDÃO Nº 247/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADOS: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL (2024); AURO APARECIDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO INICIAL DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2024. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR ATUAL PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada de ofício por esta Corte de Contas para apurar o descumprimento, por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, das obrigações documentais e normativas relativas à aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a regularização superveniente do envio da documentação exigida (extrato bancário, Plano de Aplicação e lei local regulamentadora) e a necessidade de emissão de determinações para o monitoramento da execução do plano de aplicação dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP1) e o Ministério Público de Contas atestaram que o gestor municipal sanou a irregularidade inicial ao apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2024, razão pela qual se tornou insubsistente o fundamento para a manutenção da medida cautelar de bloqueio das contas, já desbloqueadas por decisão monocrática.

4. Embora regularizada a fase documental, mostra-se imperiosa a expedição de determinações ao atual gestor para garantir a transparência e o controle da efetiva execução dos recursos, nos termos do art. 2º, §4º da referida Instrução Normativa e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento procedente da Representação, com expedição de determinações ao atual Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí, Sr. Auro Aparecido de Carvalho, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024; art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 79, inciso VII, e art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência com determinações.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Educação – DFPP1 ([peça nº 06](#)), o Relatório Complementar ([peça nº 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 26](#)) e o Voto do Relator ([peça nº 33](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **procedente** a presente Representação para Tairo Moura Mesquita.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/011514/2024

ERRATA: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PROCURADOR DESIGNADO PARA O PROCESSO, ONDE SE LÊ RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, LEIA-SE LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ACÓRDÃO Nº 247-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO – DFPP1

REPRESENTADOS: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL (2024); AURO APARECIDO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL (2025)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 20/07/2026 A 24/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO INICIAL DAS OBRIGAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 03/2024. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR ATUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação instaurada de ofício por esta Corte de Contas para apurar o descumprimento, por parte do Município de Santo Inácio do Piauí, das obrigações documentais e normativas relativas à aplicação dos recursos provenientes do precatório do FUNDEF, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar a regularização superveniente do envio da documentação exigida (extrato bancário, Plano de Aplicação e lei local regulamentadora) e a necessidade de emissão de determinações para o monitoramento da execução do plano de aplicação dos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP1) e o Ministério Público de Contas atestaram que o gestor municipal sanou a irregularidade inicial ao apresentar, tempestivamente, toda a documentação exigida pela IN TCE-PI nº 03/2024, razão pela qual se tornou insubsistente o fundamento para a manutenção da medida cautelar de bloqueio das contas, já desbloqueadas por decisão monocrática.

4. Embora regularizada a fase documental, mostra-se imperiosa a expedição de determinações ao atual gestor para garantir a transparência e o controle da efetiva execução dos recursos, nos termos do art. 2º, §4º da referida Instrução Normativa e dos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento procedente da Representação, com expedição de determinações, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024; art. 104, VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); art. 79, inciso VII, e art. 206, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência com determinações.

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Divisão de Fiscalização de Educação – DFPP1 ([peça nº 06](#)), o Relatório Complementar ([peça nº 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 26](#)) e o Voto do Relator ([peça nº 33](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar **procedente** a presente Representação para **Auro Aparecido de Carvalho**, com **determinação** para que cadastre, nos sistemas Licitações Web, Contratos Web e Obras Web do TCE/PI, todas as informações relativas à execução do plano de aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de responsabilização, bem como encaminhe, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, o Relatório do Precatório do FUNDEF/FUNDEB, conforme previsto na Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE/PI, observando os prazos e as formalidades ali estabelecidas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro Substituto presente: Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 385/2026). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 24/07/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/010281/2026

ACÓRDÃO Nº 485/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 309/2026 – SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – REF. AO PROCESSO TC/006507/2025 – DENÚNCIA

RECORRENTE: CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS - AGENTE DE CONTRATAÇÕES.

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB-PI Nº 12.390 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO DE 2024. AGENTE DE CONTRATAÇÕES. ACÓRDÃO Nº 200-A/2026 – 1ª CÂMARA. APLICAÇÃO DE MULTA. PREGÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO NO AVISO DE LICITAÇÃO. “AMPLIFICADOR E OUTROS LOTES”. AGLOMERAÇÃO DE OBJETOS DE DIFERENTES CADEIAS ECONÔMICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O NÃO PARCELAMENTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA O AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DESISTÊNCIA DA DENUNCIANTE QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO. MULTA DE 300 UFR-PI. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Clarice Cristina da Costa Ramos, Agente de Contratações do Município de José de Freitas/PI no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 200-A/2026 – 1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor correspondente a 300 UFR-PI em razão de irregularidades verificadas em procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a manutenção da multa aplicada à responsável em razão

da descrição genérica do objeto no aviso do Pregão, da reunião de objetos de diferentes cadeias econômicas em um único certame sem justificativa técnica e dos efeitos dessas condutas sobre a publicidade e a competitividade da licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A utilização da expressão “Amplificador e outros lotes” no aviso de licitação, diante da diversidade dos objetos abrangidos pelo certame, não assegurou publicidade material adequada, por não permitir aos potenciais interessados identificar, de forma clara, os segmentos e bens efetivamente licitados, comprometendo a função informativa do ato convocatório.

A reunião, em um único procedimento, de objetos pertencentes a diferentes cadeias econômicas, como urnas funerárias, postes, materiais escolares e tapetes higiênicos para animais domésticos, não foi acompanhada de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência. A invocação posterior de economicidade e redução de custos de publicação não supre a exigência de motivação prevista no art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A publicidade formal do edital em portais eletrônicos não é suficiente quando a denominação utilizada no aviso é imprecisa a ponto de dificultar a identificação do objeto pelos potenciais interessados. A publicidade, em sua dimensão material, exige que o ato convocatório seja efetivamente apto a alcançar aqueles que possam participar do certame, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desistência da empresa denunciante não afasta o interesse público na apuração das irregularidades, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende o interesse particular da denunciante e alcança a integridade do procedimento licitatório, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

As alegações de boa-fé, ausência de prejuízo ao erário, inexistência de superfaturamento ou sobrepreço e disponibilização integral do edital nos portais oficiais não afastam as irregularidades constatadas nem a responsabilidade da agente de contratações, diante da natureza evitável das condutas e da violação aos deveres inerentes à condução do procedimento licitatório.

A multa de 300 UFR-PI encontra fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 206, I e II, do Regimento Interno do TCE/PI, não se mostrando desproporcional diante do

limite sancionatório previsto na legislação e das irregularidades reconhecidas no processo originário.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, não provimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, o Acórdão nº 200-A/2026 – 1ª Câmara, inclusive a multa de 300 UFR-PI aplicada à Sra. Clarice Cristina da Costa Ramos.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 18, § 1º, VIII; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e II, e 423 a 427; IN TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. P. M. DE JOSÉ DE FREITAS. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 11](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 16](#)).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votante(s): Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26) e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 569/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, em 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008477/202(6)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MAURO VENICIUS ALVES DA SILVA CHAVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 312/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por morte requerida pelo **Sr. Mauro Venícios Alves da Silva Chaves, CPF nº 736******* Filho maior inválido da servidora falecida, **Sra. Teresinha Alves da Silva Chaves, CPF nº 240*******, falecida em 09/05/2025 (certidão de óbito à fl. 1.23) outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe III, padrão “A”, matrícula nº 0397504, da Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019; art. 57, §7º, da CE/1989; art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I, II, do ADCT da CE/1989, acrescidos pela EC nº 54/2019; art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994, com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2.283/2025/PIAUIPREV** (peça 1/ fl. 970), publicada no **D.O.E. nº 107/2026, publicado em 08/06/26** (peça 1/fls. 973/974), concessiva de pensão, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.907,41 (Dez mil, novecentos e sete reais e quarenta e um centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012185/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDILEUSA DA CUNHA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 311/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Sra. Edileusa da Cunha Ribeiro, CPF nº 552*******, ocupante do cargo de Professora 40h, CL - “C”, N – V, Matrícula nº 229-1, da Secretaria de Educação do Município de Bom Princípio, com fundamento no arts. 6º, da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 27 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 037/14.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 224, de 01 de setembro de 2026** (peça 1/fls. 30/31), publicada no **Diário Oficial dos Municípios, em 02/09/26** (peça 1/fls. 32) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.614,07 (Seis mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012359/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDVAR BARBOSA DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 335/2026–GWA

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. EDVAR BARBOSA DE MESQUITA, CPF nº 450.*****, na patente de 3º Sargento - PM, matrícula nº 085423-9, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 138/139, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 179/2026, de 17 de setembro de 2026, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação por curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012259/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO MÁRCIO SANTOS CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 336/2026–GWA

Trata-se de **Transferência Ex Offício para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. FRANCISCO MÁRCIO SANTOS CAVALCANTE, CPF nº 350.*****, na patente de Coronel - PM, matrícula nº 0841765, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, com fundamento no art. 88, III e § 2º do artigo 59-A da Lei nº 3.808/81, com proventos integrais e paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 169/170, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 179/2026, de 17 de setembro de 2026, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação por curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012319/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTONIO CLEMILTON COSTA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 337/2026–GWA

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. ANTONIO CLEMILTON COSTA OLIVEIRA, CPF nº 474.*****, na patente de 2º Sargento - PM, matrícula nº 015453-9, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí - PMPI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 162/163, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 179/2026, de 17 de setembro de 2026, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c art. 4º, anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação por curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012231/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: DIANA CAROLLINE SANTOS FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 338/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida à Sr.ª DIANA CAROLLINE SANTOS FERREIRA, CPF nº 023.*****, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe II, Padrão “C”, matrícula nº 2098598, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com arrimo no art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1453/2026-PIAUÍPREV, de 13 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 167/2026, de 31 de agosto de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Cálculo dos Proventos, de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional nº 54/2019.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012145/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALICE MARIA DE ARAÚJO BACELAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 339/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ALICE MARIA DE ARAÚJO BACELAR, CPF nº 286.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Área Fim, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0071412, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no artigo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1292/2026-PIAUIPREV, de 30 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 167/2026, de 31 de agosto de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com o art. 20, anexo I da Lei nº 7.117/2018 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; b) Adicional por Tempo de Serviço, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/012452/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 340/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 352.*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade: Agente de Administração Financeira, referência “C5”, matrícula nº 026899, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI – FMS, com arrimo no artigo art. 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 217/2026-PREV/IPMT, de 01 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, Ano 2026 - nº 4.328, de 26 de agosto de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026; c) Vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo – DAM 5, conforme § 3º, I do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/92 (acrescentado pela Lei Municipal nº 5.776/22) c/c Lei Complementar nº 6.354/2026.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/012125/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CREMILDA MILARINDO LISBOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a CREMILDA MILARINDO LISBOA, CPF nº 350.*****, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, classe A, nível IV, matrícula n.º 0811785, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1442/2026-PIAUÍPREV, de 11 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 167/2026, de 31 de agosto de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/012250/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA MOREIRA LOPES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 342/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ANA MOREIRA LOPES SILVA, CPF nº 474.*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível II, matrícula n.º 138, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União/PI, com arrimo no art. 50, §§ 1º e 2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 01034/2024-PREVI UNIÃO, de 16 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXII, Edição VCXXXVIII, de 21 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com a Lei Municipal nº 827/2023; **b) Adicional por Tempo de Serviço**, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577/2011; **c) Diferença Individual**, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 011932/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA MOREIRA, CPF N.º132*****
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. LUIZ GONZAGA MOREIRA**, CPF n.º132*****, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 6159-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n.º 821/2026 -IPMPI, de 7/6/2026 (fl.:1.67), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDCVIII de 10/7/2026 (fl.:1.68), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Luiz Gonzaga Moreira**, nos termos do artigo 40 da lei municipal n.º 689/2011 cumulado com art. 1º. SSSS 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004- Cálculo pela Média	R\$ 1.452,35
PROPORCIONALIDADE 87,52%	R\$ 1.040,61
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **29 de setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

N.º PROCESSO: TC/012430/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
INTERESSADO: AMADEUS RAMOS DOS SANTOS FILHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 309/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Amadeus Ramos dos Santos Filho, CPF n.º 130 *****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C3”, matrícula n.º 0385, da Câmara Municipal de Teresina - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 6), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 457/2026- IPMT (fl. 24, peça 4), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2026, nº 4.326 (fl. 28, peça 4), datado de 24 de agosto de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.705,97 (Dez mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012136/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
 INTERESSADA: FRANCISCA MARIA OLIVEIRA BORGES
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº. DECISÃO: 310/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Francisca Maria Oliveira Borges, CPF n.º 534. ***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B6”, matrícula n.º 028260, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça n.º 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça n.º 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N.º 204/2026- PREV/IPMT (fl. 79, peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2026, n.º 4.325 (fl. 83, peça 1), datado de 21 de agosto de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.829,85 (Dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC/010833/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: OLINDINA PEREIRA DE ARAÚJO SILVA, CPF Nº 349.***.***-**
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 327/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE** de Servidora na Ativa, requerida pela Sra. **OLINDINA PEREIRA DE ARAÚJO SILVA, CPF n.º 349*******, na condição de cônjuge (fl.: 4.12), em razão do falecimento do segurado, o **Sr. FRANCISCO ARAÚJO SILVA, CPF n.º 095.*******, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador, nível II, matrícula n.º 010265, vinculado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDUSUL, falecido em 19/4/2026 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fulcro nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 07](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 08](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria n.º 155/2026 – PREV/IPMT**, de 24/07/2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2026, n.º 4.305, em 24/07/2026, **que concede Pensão por Morte, á dependente legal do Sr. FRANCISCO ARAÚJO SILVA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00** (Um mil, seiscentos e vinte e um reais), **autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento, conforme LC n.º 6.324/2026.	R\$ 2.220,79
Gratificação especial - símbolo GE-7, conforme LC n.º 6.082/2024	R\$ 129,44
Total	R\$ 2.350,23
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 1.175,12
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 235,02

Complemento constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$ 210,86
Total	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012121/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EVANEIDE FERREIRA CASTRO, CPF Nº 711.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 328/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **EVANEIDE FERREIRA CASTRO, CPF Nº 711.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora, 40h, classe SE, nível IV, matrícula nº 0851612, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DPESSEAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1366/2026 – PIAUIPREV, de 29/07/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 167/2026, em 01/09/2026, com os proventos de R\$ 6.038,04 (seis mil e trinta e oito reais e quatro centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.038,04

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012173/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA FEITOSA, CPF Nº 339.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 329/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOÃO DA COSTA FEITOSA, CPF Nº 339.***.***-**, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 063565X,1612, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. 51 do ADCT da CE/89 c/c L.C. Federal nº 142/13, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1400/2026 – PIAUIPREV**, de 03/08/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 167/2026, em 01/09/2026, **com os proventos de R\$ 1.326,06 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e seis centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de pessoa com deficiência	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 51 DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019 C/C L.C. FEDERAL Nº 142/13, ART. 8, INCISO I.	R\$ 1.326,06
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.326,06

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012193/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDINA BATISTA DE SOUSA ALVES, CPF Nº 432*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 325/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **EDINA BATISTA DE SOUSA ALVES, CPF Nº 432*******, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1043501, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí

(SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1345/2026 - PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 167, publicado em 01/09/2026, que concedeu **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, à Sra. Edina Batista de Sousa Alves, com os proventos de R\$ 2.997,34 (Dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.997,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.997,34

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012232/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, CPF Nº 616*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 326/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **RAIMUNDA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA**, CPF Nº **616*******, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0879592, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1404/2026 - PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 167, publicado em 01/09/2026, que concedeu **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, à Sra. **Raimunda Cristina Silva de Oliveira**, com os proventos de **R\$ 2.997,34 (Dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.040,93

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009207/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA HELENA FURTADO DA COSTA, CPF Nº 183.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 321/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. **MARIA HELENA FURTADO DA COSTA**, CPF Nº **183.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1044567, do quadro de pessoal da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 0912/2026 - PIAUIPREV, de 21/05/2026 (fl.1.224), publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 29/05/2026 (fl.1.227).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0912/2026 - PIAUIPREV, de 21/05/2026 (fl.1.224), que homologa a PORTARIA Nº 2466/2017 de 27/10/2017 do TJ-PI, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)** conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMNETAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LEI Nº 6.375/2013 c/c LEI Nº 6.974/2017	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011470/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ****INTERESSADO (A): CLAUDINA MARIA GALVÃO DE CARVALHO****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 300/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **CLAUDINA MARIA GALVÃO DE CARVALHO**, CPF Nº **387.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora, CL-C 40h, N-VI, Matrícula n.º 299-1, da Secretaria de Educação do município Bom Princípio – PI, com arrimo nos arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 27 e 29 da Lei Municipal n.º 037/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 194/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 04/08/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO-BASE , de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 4.267,34
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 1.066,79
C. GRAT. DE RIG. 20% , de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 853,40
D. GRAT. ESPECIALIZAÇÃO 20% , de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 853,40
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.040,79
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 7.040,79

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/012110/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****INTERESSADO (A): CARLA VASCONCELOS DE MACÊDO GONÇALVES****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 302/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à

servidora **CARLA VASCONCELOS DE MACÊDO GONÇALVES**, CPF Nº **274.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula n.º 1074750, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos arts. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1448/2026-PIAUIPREV**, de 19 de agosto de 2026, publicada no D.O.E de n.º 167, em 01/09/2026, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.476,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.476,94

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/011930/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIRIPIRI-PI
INTERESSADO (A): ELIZABETH ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 303/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ELIZABETH ARAÚJO DE OLIVEIRA**, CPF Nº **481.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, Matrícula nº 5088-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 41 e 79 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 820/2026- IPMPI, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.608, em 10/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário - base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 7.112,06
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.778,02
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 8.890,08

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/011984/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): ISABEL INÁCIO DE ABREU BARRADAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 304/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ISABEL INÁCIO DE ABREU BARRADAS**, CPF Nº **159.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Atendente, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0361615, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1360/2026- PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 167, em 01/09/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.375,82
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$14,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.390,72

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- elator

PROCESSO: TC/012257/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI****INTERESSADO (A): DORALICE MARTINS DE SOUSA RODRIGUES****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 305/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **DORALICE MARTINS DE SOUSA RODRIGUES, CPF Nº 579.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “C”, Nível III, Matrícula nº 0163, da Secretaria de Educação do Município de União, com arrimo no art. 49 da Lei Municipal nº 789/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0623/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI em 10/07/23 – Edição IV DCCCCLIX**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimentos de cargo, nos termos da Lei Municipal nº 800, de 17 de fevereiro de 2022 (ajuste do magistério).	R\$ 8.598,15
Diferença Individual, nos termos do art. 92, da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 60,00
Adicional por tempo de serviço, conforme o artigo 56 da Lei Municipal 295/1992	R\$ 1.649,54
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.	R\$ 8.307,69
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.307,69

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012254/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA****ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO****INTERESSADO (A): MARIA JÚLIA DA SILVA****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 306/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida à servidora **MARIA JÚLIA DA SILVA, CPF Nº 534.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula nº 1229, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com arrimo no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c Lei federal nº 10.887/2004.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0505/2025 – PREVIUNIÃO, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição VCDXLI, 04/11/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal nº 576/2011.	R\$ 1.362,80
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 375/97.	R\$ 136,28
Total da remuneração do cargo	R\$ 1.499,08
PROPORCIONALIDADE	
Valor da média	R\$ 2.887,09
Valor da remuneração do cargo (média não pode ser considerada se superior à remuneração do cargo efetivo)	R\$ 1.499,08
Valor da proporcionalidade – 43,35%	R\$ 640,85
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.518,00

VALOR TOTAL: 1.518,00 (MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/011933/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIRIPIRI-PI

INTERESSADO (A): MARIA DALVA DO NASCIMENTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 307/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **MARIA DALVA DO NASCIMENTO, CPF Nº 932.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, Matrícula nº 6182-1, da Secretaria de Educação do município de Piripiri-PI, com arrimo no Art. 37 da Lei Municipal nº 689/11 cumulado com art. 40, §1º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 816/2026- IPMPPI, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.608, em 10/07/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base Art. 37 da Lei nº 513/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-PI	R\$ 1.621,00
TOTAL DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.621,00
Cálculos dos Proventos – Valor a Receber Por Média Aritmética Artigo 37, §5º da Lei Municipal 689/2011	
Média dos Maiores Contracheques	R\$ 1.375,38
Proporcionalidade 93,22%	R\$ 1.285,47
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (Salário Mínimo Vigente)	R\$ 1.621,00

VALOR TOTAL: 1.621,00 (UM MIL, SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/012466/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADO (A): OSMARINA PRADO SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 308/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **OSMARINA PRADO SILVA, CPF Nº 305.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, matrícula nº 005195, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo nos art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 225/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.328, em 26/08/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 12.042,47
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, e/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 1.204,24
Gratificação de incentivo operacional – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, e/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.	R\$ 2.555,88
Total dos proventos	R\$ 15.802,59

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 008.092/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: TIAGO S DA SILVA - CNPJ N.º 30.193.806/0001-04

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR.ª BRUNA MIRANDA GOMES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544, E OUTROS (REPRESENTANDO OS REPRESENTADOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 28.2, 28.3, 28.4, 28.5)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 014/2026 quanto aos itens impugnados pelo representante, formulado nos autos da presente representação que visa apurar a regularidade da condução do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de estruturas e prestação de serviços para eventos do Município de Parnaíba-PI, com valor estimado de R\$ 12.000.591,07 (doze milhões, quinhentos e noventa e um reais e sete centavos).

2. Conforme narrou a inicial denunciatória, a inabilitação da empresa representante para o referido pregão estaria maculada por indícios de irregularidades, dentre os quais se destacam a inabilitação total sem a ocorrência de fato novo, realização de diligência ou motivação superveniente apta a justificar a alteração do entendimento técnico, a inabilitação genérica da representante em todos os itens do certame, sem análise individualizada da documentação apresentada para cada item ou grupo de itens, a desconsideração da documentação técnico-operacional e técnico-profissional apresentada para os itens de natureza civil e estrutural, a ausência de realização de diligência saneadora, prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, antes da decisão de inabilitação, a violação aos princípios da motivação, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, em razão do tratamento diferenciado conferido à representante em comparação com outras licitantes que teriam obtido habilitação parcial em situações semelhantes.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 014/2026 quanto aos itens impugnados, determinando-se à Administração que se abstenha de firmar Ata de Registro de Preços, emitir empenhos, promover contratações ou executar os respectivos serviços, ou, caso a Ata já tenha sido assinada, que sejam sustados os seus efeitos até ulterior deliberação.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se nos autos.

5. É, em síntese, o relatório.

6. O pedido cautelar não deve ser deferido, pois, em juízo de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à adoção da medida excepcional requerida.

7. A concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de que a demora na atuação desta Corte comprometa a utilidade do provimento final ou possibilite a ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação.

8. No caso em exame, embora a representante aponte possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 014/2026, especialmente quanto à motivação de sua inabilitação e à análise da documentação apresentada, os elementos constantes dos autos, neste momento processual, não evidenciam, de forma suficiente, a presença de risco concreto e iminente que justifique a imediata sustação dos efeitos da homologação e da adjudicação dos itens impugnados.

9. Verifica-se que as propostas finais apresentadas pela representante foram superiores àquelas ofertadas pelas licitantes vencedoras nos respectivos itens. Tal circunstância, embora não afaste, por si, a possibilidade de irregularidades no procedimento licitatório, constitui elemento relevante para a apreciação do pedido cautelar, especialmente diante da ausência, nesta fase, de demonstração objetiva de que a manutenção dos atos impugnados possa ocasionar prejuízo financeiro imediato ao erário ou comprometimento concreto da economicidade das futuras contratações.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a relevância da existência de competição efetiva e da obtenção de propostas inferiores ao orçamento estimado pela Administração na avaliação do pedido cautelar, especialmente quando não demonstrado risco concreto de prejuízo ao erário, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. NÃO CONCESSÃO DA CAUTELAR POR FALTA DE REQUISITOS BÁSICOS PARA TAL. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OITIVA DAS EMPRESAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DOS RESPONSÁVEIS. NÃO CONCESSÃO DE CAUTELAR POSTERIORMENTE REQUERIDA PELA EMPRESA CONTRATADA POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS BÁSICOS PARA TAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

[...]

Dessa forma, não se vislumbra aqui o perigo da demora no que se refere à competitividade no certame ou à prejuízos financeiros ao erário, dado que a proposta da empresa vencedora foi significativamente mais baixa que o valor orçado pelo licitante e houve competição no certame. (Acórdão TCU n.º 1.851/2012 - Plenário - Relator Raimundo Carreiro)

11. Cumpre ressaltar, ainda, que o sistema de registro de preços não implica, por si, a contratação imediata da totalidade dos quantitativos registrados, tampouco a execução automática dos serviços licitados. A formalização da ata constitui instrumento destinado a viabilizar contratações futuras, cuja efetivação depende das necessidades da Administração e da adoção dos atos pertinentes. Desse modo, ausente demonstração concreta de contratação iminente ou de execução dos serviços capaz de ocasionar dano de difícil reparação, não se evidencia, nesse momento, urgência para justificar a medida extrema pretendida.

12. Ademais, a verificação da regularidade da inabilitação da representante, da suficiência da documentação técnico-operacional e técnico-profissional apresentada, da necessidade de realização de diligências saneadoras e da observância dos princípios que regem as contratações públicas demanda exame técnico mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. Tais questões serão oportunamente apreciadas após a regular instrução dos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

13. Isso posto, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos reportados na inicial denunciatória.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia - Secretária de Gestão, Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão - Secretário Municipal de Infraestrutura, e da Sr.ª Bruna Miranda Gomes - Agente de Contratação, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem consideradas revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.302/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 080/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEL CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.ª ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.ª ANA FLÁVIA SILVA CARVALHO

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544, E OUTROS (REPRESENTANDO OS DENUNCIADOS, COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 25.2, 25.3, 25.4, 25.5)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira Do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, da Sr.ª Analia Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, do Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, da Sr.ª Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, e da Sr.ª Ana Flávia Silva Carvalho, noticiando suposta acumulação irregular de vínculos funcionais pela Sr.ª Ana Flávia Silva Carvalho, que estaria exercendo cargo em comissão de Coordenadora Geral de Renda e Cidadania e, concomitantemente, prestando serviços como Assistente Social junto à Secretaria Municipal de Saúde.

2. Segundo narrou o denunciante, a cronologia das contratações requer melhor investigação, uma vez que o contrato de prestação de serviços firmados entre a Sr.^a Ana Flávia Silva Carvalho e o Município de Parnaíba foi publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.257, de 04 de agosto de 2026, na mesma edição em que foi publicada sua nomeação para o cargo em comissão de Coordenadora-Geral de Renda e Cidadania. Alegou, ainda, que o referido cargo comissionado seria de dedicação exclusiva, circunstância que configuraria incompatibilidade com o exercício concomitante de outra atividade remunerada.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a determinação para que o Município de Parnaíba suspenda imediatamente os efeitos financeiros ou, subsidiariamente, que se abstenha de realizar novos pagamentos à nomeada, até a comprovação formal da regularidade da acumulação, da compatibilidade jurídica dos vínculos, da compatibilidade de horários e do efetivo exercício das funções;

b) no mérito, caso sejam confirmadas as irregularidades, seja julgada procedente a presente denúncia, com a responsabilização dos agentes envolvidos, a aplicação das multas cabíveis, a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente e a remessa dos autos aos órgãos competentes para apuração de improbidade administrativa e demais ilícitos eventualmente identificados.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os responsáveis manifestaram-se nos autos.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, notadamente quanto à presença de elementos suficientes para demonstrar a materialidade.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a defesa logrou êxito em comprovar a ausência de acumulação ilegal de vínculos por parte da Sr.^a Ana Flávia Silva Carvalho, uma vez que o contrato de prestação de serviços firmado entre esta e a prefeitura foi rescindido em 03 de agosto de 2026, dia anterior à sua nomeação para cargo de comissão (pç. n.º 25.10).

8. Conforme a cronologia dos fatos apresentada pela defesa (pç. n.º 25.1), a Sr.^a Ana Flávia Silva Carvalho foi exonerada do cargo em comissão de Coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social em 10 de fevereiro de 2026, por meio da Portaria n.º 55/2026, com efeitos retroativos a 06 de fevereiro de 2026. Posteriormente, em 11 de fevereiro de 2026, foi contratada para prestar serviços como Assistente Social ao Município de Parnaíba, conforme instrumento contratual constante da pç. n.º 25.7, com vigência até junho de 2026. Em seguida, celebrou novo contrato, em 1º de julho de 2026, destinado à continuidade da prestação dos serviços até dezembro daquele ano, conforme documento acostado à pç. n.º 25.6. Entretanto, antes de sua nomeação para o cargo em comissão de Coordenadora-Geral de Renda e

Cidadania, ocorrida em 04 de agosto de 2026, o vínculo contratual foi rescindido em 03 de agosto de 2026, conforme Termo de Rescisão constante da pç. n.º 25.10.

9. Assim, a documentação apresentada evidencia que, na data da nomeação, a denunciada já não mantinha o vínculo contratual de prestação de serviços como Assistente Social, afastando, quanto a esse aspecto, a hipótese de acumulação simultânea noticiada na denúncia.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 226, §2º, do RI TCE PI e determino o seu Arquivamento.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.510/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 135/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.137/2026, DE 19.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ANDRELINA MARIA MACHADO DE MORAES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Andrelina Maria Machado de Moraes, portadora da matrícula n.º 0411370, ocupante do cargo de Atendente (grupo ocupacional de nível auxiliar), Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.860,75

(Dois mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$2.848,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 6.201/2012 c/c Lei Municipal n.º 8.941/2026);

b.2) R\$ 12,75 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Andrelina Maria Machado de Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.137/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.860,75 (Dois mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Andrelina Maria Machado de Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.021/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0765/2024, DE 19.01.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA FRANCISCA ALVES DE SOUSA

SR. DAVI LUCAS DE SOUSA LIMA

SR. RAVI LUIS DE SOUSA LIMA

SR. ERICK LEVI DE SOUSA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Francisca Alves de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 030*****, Sr. Davi Lucas de Sousa Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 076.*****, Sr. Ravi Luis de Sousa Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 088.*****, e Sr. Erick Levi de Sousa Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 126.*****, na condição de companheira e filhos menores, respectivamente, do Sr. José Ribamar Pereira Lima, portador da matrícula n.º 0613, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União, cujo óbito ocorreu em 13.06.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 8);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.493,71 (Um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 6):

b.1) R\$ 3.172,19 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/2011 c/c Lei Municipal n.º 827/2023);

b.2) R\$ 634,44 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 577/2011);

b.3) R\$ 60,00 Diferença Individual (Lei Municipal n.º 577/2011);

b.4) R\$ 3.866,63 Total da remuneração;

b.5) R\$ 2.489,52 Valor da média dos 100% (Lei Municipal n.º 789/2021);

b.6) R\$ 1.493,71 Valor de 60% da média (Lei Municipal n.º 789/2021);

b.7) R\$ 1.493,71 Cota de 100% - 60% + 40% (Lei Municipal n.º 789/2021);

b.8) R\$ 1.493,71 Valor da Pensão (2023);

b.9) R\$ 373,42 Valor da cota de cada dependente;

b.10) R\$ 896,22 Mês de junho/2023 (18 dias da data do óbito - 13.06.2023);

b.11) R\$ 6x R\$ 1.493,71 Julho à Dezembro/2023;

b.12) R\$ 1.493,71 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Maria Francisca Alves de Sousa, Davi Lucas de Sousa Lima, Ravi Luis de Sousa Lima e Erick Levi de Sousa Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 9).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 8º, I, 14 e 15, 21, II, 23, 25, I e 27, II, V, c, 4, da Lei Municipal n.º 789/2021 e art.40, §7º, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0765/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.493,71 (Um mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) aos interessados, Srs. Srs. Maria Francisca Alves de Sousa, Davi Lucas de Sousa Lima, Ravi Luis de Sousa Lima e Erick Levi de Sousa Lima, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.127/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 137/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.393/2026, DE 03.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GLÓRIA DE MARIA VIANA VERAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Glória de Maria Viana Veras, portadora da matrícula n.º 1073044, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/2006 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Glória de Maria Viana Veras.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.393/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Glória de Maria Viana Veras, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.459/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 136/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 226/2026, DE 01.09.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DAILMA DE FÁTIMA DIAS MORAIS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Dailma de Fátima Dias Moraes, portadora da matrícula n.º 028093, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Inspeção de Alimentos, referência “C1”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.058,71 (Três mil e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.779,95 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.354/2026);
 - b.2) R\$ 278,76 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.354/2026).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Dailma de Fátima Dias Moraes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 226/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.058,71 (Três mil e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Dailma de Fátima Dias Moraes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.469/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 138/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 220/2026, DE 01.09.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO FRANÇA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro França Lima, portadora da matrícula n.º 005081, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.5);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.802,59 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
 - b.1) R\$12.042,47 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.329/2026);
 - b.2) R\$ 1.204,24 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001);
 - b.3) R\$ 2.555,88 Gratificação de Incentivo Operacional - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro França Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 10, §1º, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 220/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 15.802,59 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Socorro França Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 626/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104654/2026 e **considerando a autorização nº 1031 (0408462)**,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período **19/10/2026 a 24/10/2026**, com credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios **BARRAS/PI-PIRIPIRI/PI-BOA HORA/PI E NOSSA SENHORA NAZARÉ**. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv10, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias .

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.395	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
98.597	Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação
98.209	Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo
97944	Marco Aurélio Tavares Santos	Auxiliar de Operação

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 572/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10846.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97056, nos dias úteis do período de 05/10/2026 a 09/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 573/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o DESPACHO Nº: 7359/2025/PM-PI/CG/DGP/SUBDGP/DPA, constate no Processo nº 106701/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedida conforme Relatório Anual de Férias publicado pelo Boletim do Comando Geral n.º 223 de 24 novembro de 2025, conforme relacionado abaixo:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
97798	JESSÉ PEREIRA LOPES	01/11/2026	30/11/2026	30	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 574/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10824	PRIMEIRA	97759	CYNTHIA DANIELLE BRITO SILVA	20/10/2026	29/10/2026	10	2025/2026
2026/10817	PRIMEIRA	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	21/10/2026	19/11/2026	30	2024/2025
2026/10773	PRIMEIRA	98636	ELAYNY CAROLLYNY SOUSA PEREIRA	29/10/2026	07/11/2026	10	2024/2025
2026/10827	PRIMEIRA	97628	ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	20/10/2026	29/10/2026	10	2024/2025
2026/10825	PRIMEIRA	98222	FAMES BORGES MENDES	20/10/2026	29/10/2026	10	2024/2025
2026/10826	PRIMEIRA	98199	LUIS FELIPE DIAS E SILVA	20/10/2026	03/11/2026	15	2025/2026
2026/10828	PRIMEIRA	97048	MARCELO LIMA FERNANDES	20/10/2026	29/10/2026	10	2024/2025
2026/10796	PRIMEIRA	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	20/10/2026	03/11/2026	15	2025/2026
2026/10854	PRIMEIRA	97784	VANESSA SARAIVA MARTINS	26/10/2026	14/11/2026	20	2025/2026
2026/10781	SEGUNDA	98912	ALISSON DE MOURA MACEDO	13/10/2026	01/11/2026	20	2024/2025
2026/10833	SEGUNDA	98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	21/10/2026	30/10/2026	10	2023/2024
2026/10847	SEGUNDA	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	07/10/2026	16/10/2026	10	2025/2026

2026/10821	SEGUNDA	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	20/10/2026	29/10/2026	10	2023/2024
2026/10836	SEGUNDA	80684	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	21/10/2026	30/10/2026	10	2025/2026
2026/10822	SEGUNDA	97429	JOSE PIRES DO MONTE	20/10/2026	03/11/2026	15	2025/2026
2026/10809	TERCEIRA	97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10843	TERCEIRA	2068	CARLOS ALBERTO DA SILVA	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10823	TERCEIRA	97865	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE	20/10/2026	29/10/2026	10	2023/2024
2026/10820	TERCEIRA	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	20/10/2026	29/10/2026	10	2025/2026
2026/10802	TERCEIRA	98679	LAIS SOBRAL SANTOS	13/10/2026	22/10/2026	10	2024/2025
2026/10838	TERCEIRA	97167	LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE	21/10/2026	30/10/2026	10	2024/2025
2026/10806	TERCEIRA	98855	MIRTES AMORIM RIBEIRO	13/10/2026	22/10/2026	10	2025/2026
2026/10837	TERCEIRA	98938	PEDRO AFFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	21/10/2026	30/10/2026	10	2024/2025
2026/10853	TERCEIRA	98737	VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO	26/10/2026	04/11/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA N º 08/2024 - TCE/PI**

PROCESSO SEI 102131/2026

PARTÍCIPEs: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogada por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 06/10/2026 e término em 05/10/2028.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 184.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 47/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103794/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA (CNPJ: 05.700.724/0001-61).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 02/12/2026 e término em 02/12/2027.

VALOR: O valor anual da presente contratação para o exercício 2026/2027 perfaz a quantia de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), dividido em 12 parcelas mensais de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114.2000 – Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho nº 2026NE01505.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 01/10/2026.

EXTRATO DO CONTRATO - TCE/PI E ÁGUAS DE TERESINA

PROCESSO SEI 103262/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A (CNPJ: 27.157.474/0001-06).

OBJETO: Fornecimento, pela CONTRATADA, de água tratada e/ou de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, destinado a atender ao TCE-PI, prédios da SEDE, ANEXO I, ANEXO II e ANEXO III no município de TERESINA/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Indeterminado.

VALOR: R\$ 6,883 (seis reais e oitenta e oito centavos) por metro cúbico de água consumido (desconto de 59,29% sob a tarifa vigente). Fica estabelecida franquia mínima de faturamento correspondente a 1.206 m³ (mil duzentos e seis metros cúbicos) por mês, resultando em valor mínimo mensal de R\$ 14.941,66 (quatorze mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 11.445/07, Portaria Federal nº 2.914/11, Decreto Municipal nº 14.426/2014 e demais normas que regulam a espécie, às quais desde já se sujeitam a cumprir mediante as cláusulas e condições especificadas.

DATA DA ASSINATURA: 14/09/2026.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026/TCE/PI
NUMERAÇÃO COMPRAS.GOV: PREGÃO ELETRÔNICO 925466-68/2026
(PROCESSO SEI Nº 102946/2026 - TCE-PI)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
(UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Agente de Contratação/Pregoeiro designada pela Portaria nº 155/2026, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO (GRUPOS 1 E 2) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026**, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento, transporte, montagem, instalação de mobiliários e equipamentos e testes de funcionamento quando aplicável, destinados à estruturação e operacionalização de uma Cozinha semi-industrial, do Restaurante Institucional e do Estúdio de Comunicação Institucional do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Data da Homologação: Às 14:14h do dia 30 de setembro de 2026,

GRUPO 1					
REVINOX COMERCIO E INSTALAÇÃO LTDA CNPJ: 24.390.855/0001-34 Insc. Estadual: 140626602117 END.: AVENIDA PAULISTA 1471 – CONJUNTO 1110 – CAIXA POSTAL 8300 – BELA VISTA – SÃO PAULO/SP – CEP: 01311-927 E-mail: licitacao@revinox.com.br – Tel.: (11) 2359-4983 - (11) 97689-4634 DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO - AGÊNCIA Nº 1415 CONTA CORRENTE Nº 17838-1 SP OU BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 1495-8 - CONTA CORRENTE Nº 22078 REP. LEGAL: REGINALDO JERONIMO DO AMARAL – RG: 13969194 - CPF: 076.102.798-03					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Lixeira em aço inox com tampa e pedal – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL/ NACIONAL	5	Und	R\$ 1.410,00	R\$ 7.050,00
2	Fogão industrial 6 bocas com forno – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 3.770,00	R\$ 3.770,00

3	Pia aço inox de assepsia com uma cuba 32x36x25cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL /NACIONAL	2	Und	R\$ 1.901,00	R\$ 3.802,00
4	Mesa aço inox industrial com espelho e dois paineleiros - 100x70x90cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	3	Und	R\$ 2.401,00	R\$ 7.203,00
5	Mesa aço inox industrial com espelho e dois paineleiros - 140x70x90cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 2.901,00	R\$ 2.901,00
6	Mesa aço inox industrial com espelho e dois paineleiros - 200x70x90cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX FABRICANTE: REVINOX MODELO:ESPECIAL / NACIONAL	2	Und	R\$ 3.499,00	R\$ 6.998,00
7	Mesa pia aço inox industrial com paineleiro e uma cuba 50x40x25cm -150x70x90cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL/NACIONAL	4	Und	R\$ 2.901,00	R\$11.604,00
8	Mesa pia aço inox industrial com duas cubas 50x40x25cm 220x70x90cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

9	Prateleira aço inox lisa com 5 suportes mãos francesas – 200x40cm – DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	3	Und	R\$ 1.200,00	R\$ 3.600,00
10	Prateleira aço inox lisa com 4 suportes mãos francesas - 140x40cm DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL /NACIONAL	2	Und	R\$ 875,00	R\$ 1.750,00
11	Prateleira aço inox lisa com 3 suportes mãos francesas - 120x40cm DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL /NACIONAL	1	Und	R\$ 621,00	R\$ 621,00
12	Prateleira aço inox lisa com 3 suportes mãos francesas - 100x40cm DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL /NACIONAL	1	Und	R\$ 620,00	R\$ 620,00
13	Estante em aço inoxidável com 6 prateleiras lisas – 0,80m (80x50x200cm) DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL /NACIONAL	3	Und	R\$ 3.415,00	R\$10.245,00
14	Estante em aço inoxidável com 6 prateleiras lisas - 1m (100x50x200cm) DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 4.630,00	R\$ 4.630,00

15	Estante em aço inoxidável com 6 prateleiras lisas - 1m (140x40x200cm) DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 5.519,00	R\$ 5.519,00
16	Estante em aço inoxidável com 6 prateleiras lisas - 1m (140x50x200cm) DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 5.119,00	R\$ 5.119,00
17	Estante em aço inoxidável com 6 prateleiras lisas - 1m (200x50x200cm) - DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 5.590,00	R\$ 5.590,00
18	Coifa industrial de parede em aço inoxidável com filtro inercial - DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 5.660,00	R\$ 5.660,00
19	Coifa industrial central em aço inoxidável, modelo ilha, equipada com filtros inerciais desmontáveis. - DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 7.689,00	R\$ 7.689,00
20	Chapa profissional para lanches a gás, modelo americano, com 04 queimadores e base com pés - DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	1	Und	R\$ 6.401,00	R\$ 6.401,00
21	Guarda-volumes metálico em aço com 12 portas para vestiário - DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL/NACIONAL	1	Und	R\$ 1.820,00	R\$ 1.820,00

22	Lixeira cilíndrica em aço inox. - DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORME O EDITAL MARCA: REVINOX - FABRICANTE: REVINOX - MODELO: ESPECIAL / NACIONAL	18	Und	R\$ 494,00	R\$ 8.892,00
Valor Total do Grupo 1					R\$ 116.984,00
GRUPO 2					
COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 69.040.939/0001-86 Insc. Estadual: 113.502.640.111 Insc. Municipal: 2.119.034-8 END.: AV. ARICANDUVA, 6333 - VILA SANTA TEREZINHA - SÃO PAULO/SP - CEP: 03527-000 E-mail: licitacao@cozilandia.com.br / Fone: 11 2727-2626 - CELULAR: 11 98917-0965 DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAU - AG:1626 / CC: 54111-2 OU BANCO DO BRASIL - AG.:1192-4 / CC.: 212244-8 REP. LEGAL: CECILIA NEUSA BERNI PERIQUITO - RG: 86.280.39 SSP/SP - CPF: 170.187.218-81					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
23	Mesas para restaurante - base metálica com tampo em granito redondo ø 80 cm, MARCA/MODELO: RIVATTI/5049+TAMPO GRANITO	3	UND	R\$ 1.602,00	R\$ 4.806,00
24	Mesas para restaurante - base metálica com tampo em granito quadrado 80 x 80 cm, MARCA/MODELO: RIVATTI /5049+TAMPO GRANITO	18	UND	R\$ 1.440,00	R\$ 25.920,00
25	Cadeiras para restaurante - MODELO CORA, MARCA RIVATTI	78	UND	R\$ 605,00	R\$ 47.190,00
Valor Total do Grupo 2					R\$ 77.916,00

Teresina (PI), 01 de Outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Ivete Maria Gonçalves

Agente de Contratação/Pregoeira/TCE/PI - Portaria 155/2026 de 17/03/2026.

Matrícula: 97943

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
 Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
 Matrícula 02062

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
07/10/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003130/2026

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Interessado(s): Gabriela Paula Backes. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela P.M. de Barras/PI, destinado à locação de software de gestão educacional, com valor estimado de R\$ 183.499,92. Referências Processuais: Denunciante: Gabriela Paula Backes. Denunciados: Edilson Sérulo de Sousa (Prefeito), Ramon Vieira de Carvalho (Secretário Municipal de Educação), José Wilson de Carvalho Machado (Pregoeiro). Dados complementares: Processo Apensado: TC/005410/2026 - Agravado: Edilson Sérulo de Sousa (Prefeito) - Advogada: Hillana Martins Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 04) - Julgado. Advogado(s): Hillana Martins Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 30.3, pelo Sr. Edilson Sérulo de Sousa); Hillana Martins Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 30.4, pelo Sr. José Wilson de Carvalho Machado); Hillana Martins Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 32.2, pelo Sr. Ramon Vieira de Carvalho)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011737/2025

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAU DARCO DO
PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas

(DFCONTAS). Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI. Objeto: Notícia ausência de envio da prestação de contas, de documentos e de informações devidas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referentes ao exercício de 2025. Referências Processuais: Representante: Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS). Representado(s): Antônio Milton de Abreu Passos (Prefeito Municipal) e Francisco Leonardo dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI 10.837) (peça 13.2, pelo Sr. Antonio Milton de Abreu Passos.); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (peça 42.2, pelo Sr. Francisco Leonardo dos Santos).

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/001316/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CAMPO
MAIOR. (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Referências Processuais: Processo Apensado: TC/006381/2025 - Agravado: João Félix de Andrade Filho (Prefeito) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. Dados complementares: OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento após pedido de vistas da Consª Waltânia Alvarenga, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 202/2026 (peça 90). **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martins Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 60.2) **INTERESSADO: MANOEL PERES DOS SANTOS NETO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: ROBERTO VISGUEIRA MACEDO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

TC/014760/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE SANTA
ROSA DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Marlon Rodrigues de Sousa e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Dados complementares: Processo Apensado: TC/001830/2026 - Agravado: Marlon Rodrigues de Sousa (Prefeito) - Advogado: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: foram citados para apresentar manifestação os Srs. Francisco Gean de Oliveira Moura (Agente de Contratação) - advogado: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração), Adriano Gomes Cavalcante (Engenheiro) - advogado: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração). **INTERESSADO: MARLON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (Documento 011973/2026) **INTERESSADO: MARIA MASCION RODRIGUES DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração) **INTERESSADO: MIQUEAS GOMES DOS SANTOS DA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. **INTERESSADO: R N CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908). (peça 48.2)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/011630/2026

APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS).

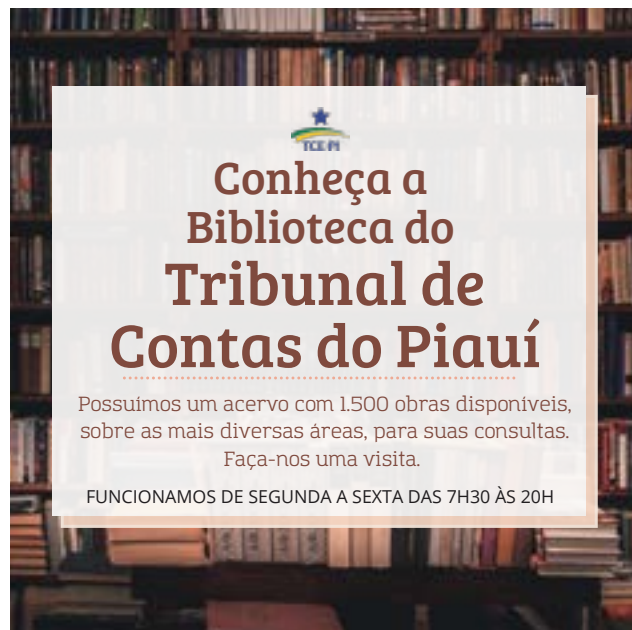
Interessado(s): Elizabeth Barros Albuquerque e Silva. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/010076/2026

PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS).
Interessado(s): Urcelina Francisca da Cunha Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (SEIS)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

